



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

PROJETO DE LEI

“Fixa a obrigatoriedade e define prazo para as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, com atuação no município, comunicarem aos consumidores a realização de suspensão ou interrupção dos serviços”.

Art. 1º. Esta lei fixa a obrigatoriedade e define prazo para as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, com atuação no município, comunicarem a realização de suspensão ou interrupção dos serviços.

Art. 2º. As concessionárias e permissionárias de serviços públicos, com atuação no município, deverão comunicar os consumidores atingidos com antecedência mínima de 48 horas da suspensão ou interrupção programada dos serviços.

Art. 3º. O comunicado deverá ser realizado de forma clara e inequívoca, nos canais de divulgação da empresa e em veículos de comunicação local.

Parágrafo único. Quando a suspensão ou interrupção dos serviços for restrita à determinada unidade consumidora, a comunicação pessoal do mesmo supre a previsão contida no caput deste artigo.

Art. 4º. Será aplicada multa no valor de 10 salários mínimos vigente à empresa que não observar o disposto na presente Lei.

Parágrafo Único. A multa será recolhida em favor do Fundo Municipal de Defesa dos Diretos do Consumidor.

Art. 5º. As previsões desta Lei não dispensam a observância pelas concessionárias ou permissionárias das demais regras previstas nas demais legislações específicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões,

São Paulo, 05 de abril de 2021.

Vereador Jair Tatto

PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, prevê no seu artigo 6º que os serviços públicos devem primar pela continuidade, não havendo violação do referido pressuposto quando a interrupção ocorrer por motivo de ordem técnica, desde que haja aviso prévio.

Nesse sentido, torna-se necessária a fixação de um prazo para a comunicação aos consumidores atingidos, bem como reforçar a sua obrigatoriedade, permitindo que os mesmos possam se organizar para minimizar os impactos da interrupção dos serviços essenciais no seu cotidiano.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.